



**O ANIMAL COMO MEMBRO DA FAMÍLIA E DETENTOR DO DIREITO DE MORADIA
COMUM: UMA ABORDAGEM SOBRE A ILEGALIDADE DAS NORMAS CONDOMINIAIS**

*THE ANIMAL AS A FAMILY MEMBER AND COMMON HOUSING RIGHT HOLDER: AN
APPROACH ON THE ILLEGALITY OF CONDOMINIUM RULES*

DOI:

Heitor Moreira de Oliveira

Mestre em Direito pelo Centro Universitário
Eurípedes de Marília – UNIVEM; Juiz de Direito
no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
EMAIL: heitor.ufg@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2592-1183>

Paulo Cezar Dias

Pós-Doutor pela Faculdade de Direito de Coimbra;
Doutor em Direito pela Faculdade de Direito
de São Paulo – FADISP
EMAIL: paulo.dias@univem.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6315-7521>

RESUMO: Este artigo tem por objetivo investigar o entendimento jurisprudencial acerca dos direitos dos animais não-humanos membros da unidade familiar multiespécie quando são habitantes de condomínios edilícios. Mais especificamente, o objetivo é verificar a (in)validade jurídica das normas e/ou decisões convencionais (ou unilaterais dos síndicos) que proíbem, de modo genérico, a livre circulação dos animais de companhia nas áreas comuns. A pesquisa é de natureza qualitativa e documental. Para o enfrentamento do tema, buscou-se examinar sentenças e acórdãos prolatados no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o que se deu por meio de pesquisa pela ferramenta de busca disponível no portal do Sistema de Automação da Justiça (e-SAJ), bem como de julgados do Superior Tribunal de Justiça. Os dados empíricos foram cotejados com fontes teóricas oriundas da bibliografia referente ao tema. Ao final, conclui-se que, como qualquer membro da família, os animais têm o direito fundamental à moradia junto ao seu núcleo familiar e de usufruir das áreas comuns dos condomínios edilícios (elevadores, escadarias, corredores, etc.), o que vem sendo cada vez mais reconhecido e afirmado pelo Poder Judiciário brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Animais de estimação; Condomínios edilícios; Especismo; Família multiespécie; Livre circulação nas áreas comuns.

ABSTRACT: This paper aims to investigate the jurisprudential understanding about the rights of non-human animals members of the multispecies family unit when they are residents of building condominiums. More specifically, it aims to verify the legal (in)validity of the norms and/or conventional decisions (or unilateral decisions of the trustees) that generally prohibit the free movement of pets in common areas. This is a qualitative and documental nature

research. In order to deal with the issue, we sought to examine sentences and rulings issued within the scope of the São Paulo State Judiciary, which was done through research using the search tool available on the Justice Automation System portal (e-SAJ), as well as the Superior Court of Justice judgments. Empirical data were compared with theoretical sources from the bibliography on the subject. Finally, it is concluded that, like any member of the family, animals have the fundamental right to live with their family nucleus and enjoy the common areas of building condominiums (elevators, stairs, halls, etc.), which has been increasingly recognized and affirmed by the Brazilian Judiciary.

KEY-WORDS: Pets; Condominium; Speciesism; Multispecies family; Free movement in common areas.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A tutela jurídica dos animais. 3 A família multiespécie. 4 Os animais nos condomínios edilícios. 4.1 As cláusulas proibitivas nas Convenções de Condomínio e/ou no Regimento Interno. 4.2 O direito dos animais de estimação ao acesso e livre circulação nas áreas comuns à luz dos julgados da Justiça do Estado de São Paulo. 5 Conclusão. 6 Referências.

1. Introdução

A aproximação entre o animal humano e o animal não humano, notadamente cães e gatos, é ancestral e variou ao longo dos anos. O ser humano já fez dos demais animais fonte de alimentação, especialmente pela caça e pesca, elemento para a proteção e segurança de seus agrupamentos coletivos e territórios, meio de transporte e força de trabalho. De fato, a interação histórica com as outras espécies se revelou fator importante para a sobrevivência humana, evoluindo da predação para a domesticação.

Na evolução histórica, atualmente se observa alterações na relação humano-animal, da qual resulta crescente consolidação de vínculos de afeto entre o homem e os animais de sua convivência, que passam a exibir o *status* de efetivos integrantes do núcleo familiar, numa nova forma de configuração familiar: a família multiespécie.

O reconhecimento dos animais como membros da família (a união mais elementar do ser humano) é o resultado proporcionado por uma nova visão que se lança sobre os animais, que deixam de ser vistos como simples “coisas” ou “objetos” e passam a ostentar a condição de sujeitos detentores de direitos, o que, inclusive, possibilita o acesso à Justiça.

Não sendo meros objetos de decoração, ornamentação ou entretenimento, mas sim verdadeiros integrantes da família multiespécie, um dos direitos que é titularizado pelo animal de estimação é o direito à moradia. É dizer, como qualquer componente da família, o animal tem o direito a gozar do lar, a usufruir da residência familiar (que, a bem dizer, também é sua) em toda a sua extensão, e ao abrigo na companhia dos entes queridos com quem convive.

Nessa toada, o presente artigo objetiva investigar as controvérsias que historicamente surgiram (e ainda hoje permanecem em algum grau) em relação à presença de animais nos condomínios edilícios. Ora, tratando-se de um ajuntamento de pessoas diferentes entre si, com diversas visões de mundo, crenças, hábitos, etc., que compartilham a propriedade do mesmo bem e, irrefutavelmente, convivem entre si, é crível imaginar que o condomínio se transforme em palco de potenciais conflitos. Não raras vezes os animais de estimação estão no centro das disputas condominiais. Contudo, preservada a convivência harmônica entre os condôminos, pelo respeito ao sossego, à salubridade e à segurança da coletividade, é preciso resguardar o direito dos animais a coabitar nos condomínios edilícios. Afinal, ali é a sua casa. Justamente por isso, doutrina e jurisprudência nacional, na esteira do direito estrangeiro, caminham para o reconhecimento do direito dos animais à moradia nas unidades exclusivas, bem como ao livre ingresso e circulação nas áreas comuns.

De modo específico, este artigo tem por finalidade perquirir acerca da (i)licitude de regras condominiais, previstas na Convenção do condomínio ou em seu Regimento Interno, que proíbem (ou, ainda que indiretamente, obstaculizam) o direito dos animais de acesso e livre circulação às áreas comuns do edifício (elevador, corredor, escadas, salão de festa, etc.).

O presente estudo toma como marco teórico a teoria da justiça e das capacidades de Matha Nussbaum, que reconhece a dignidade ao animal não humano e, por consequência, a titularidade de direitos e a possibilidade de intervenção da justiça para a sua salvaguarda. Sob tal perspectiva, o animal deixa de ser considerado como mera coisa e passa a ser visto como sujeito de direitos. É o mote para o seu

reconhecimento como membro da família e, como tal, detentor de variados direitos, dentre eles o direito à moradia comum.

Nesse sentido, a questão que guia a presente pesquisa é: “Pode a norma condominial restringir o direito de moradia e circulação de membro não humano da família?”.

Assim, a hipótese da pesquisa, que se pretende confirmar ou refutar, é que, uma vez reconhecido como sujeito de direitos, portador de dignidade, e considerado um membro do núcleo familiar, o animal titulariza o direito à moradia comum, que não pode ser objugado de modo arbitrário por normas condominiais, o que lhe permite acionar o aparato da justiça a fim de que seja afastada a lesão a esse direito.

Para a realização da presente pesquisa, empregou-se o método hipotético-dedutivo, com a investigação de obras doutrinárias, bem como da legislação pertinente ao tema.

Ademais, a fim de dar concretude à pesquisa, optou-se pelo estudo de casos reais que deram azo a litígios levados à resolução junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dessa forma, buscou-se examinar sentenças e acórdãos prolatados na Justiça paulista, o que se deu por meio de pesquisa pela ferramenta de busca disponível no portal eletrônico do Sistema de Automação da Justiça (e-SAJ). O procedimento utilizado pelos pesquisadores foi o seguinte: no menu do sistema e-SAJ, clicou-se na guia “Consulta de Julgados de 1º Grau”; na aba de pesquisa de documentos jurídicos há diferentes opções de filtros, razão pela qual, para definir aqueles de interesse ao estudo, filtraram-se os documentos do tipo “sentença” que contivessem as palavras “animais condomínio convenção”. Como resultado da busca, foram apontados 629 (seiscentos e vinte e nove) documentos. O documento mais antigo datava de 26/04/2010. Contudo, para garantir a atualidade da pesquisa, os resultados foram ordenados em data decrescente, portanto, iniciando-se da data mais recente, e, em seguida, foram desconsiderados documentados com data anterior a 01/01/2015. Após, iniciou-se um processo de leitura e triagem dos documentos, com a posterior seleção dos julgados que apresentaram maior interesse

para os fins da pesquisa, seja pelas particularidades do caso em si, seja pela qualidade da decisão judicial, especialmente pela profundidade com que o tema foi enfrentado pelo julgador. Por fim, o mesmo procedimento foi repetido na guia “Consultas de Jurisprudência” e “Consulta Completa”, também com a busca na pesquisa livre (“animais condomínio convenção”), marcando-se as opções “2º grau” e “Colégios Recursais” e como tipo de publicação “Acórdãos”. Foram indicados 666 (seiscentos e sessenta e seis) documentos, que passaram pelo mesmo processo de triagem e seleção. Ao final da seleção, foram escolhidos 7 (sete) processos judiciais com especial relevância e interesse à pesquisa.

Além disso, os julgados do Tribunal de Justiça foram examinados em cotejo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de pesquisa na ferramenta de busca, disponível no portal eletrônico do STJ, também com o mesmo parâmetro de especialização (“animais condomínio convenção”), o que expande o escopo do estudo em âmbito nacional.

A próxima seção versa sobre a tutela jurídica dos animais. Em seguida, é examinada a família multiespécie, na qual os animais de estimação passam a ostentar a inequívoca condição de integrantes do núcleo familiar. Finalmente, é feito estudo sobre os direitos dos animais nos condomínios edilícios, sobretudo de acesso e livre circulação nas áreas comuns, principalmente à luz de cláusulas restritivas, de caráter genérico, contidas nas Convenções de Condomínio e/ou no Regimento Interno. Para tanto, são estudados os casos concretos selecionados a partir dos julgados de 1º e 2º grau do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

2. A tutela jurídica dos animais

Nada obstante aprovado na década de 2000, o Código Civil de 2002 ainda reflete um pensamento histórico que entende os animais como simples “coisas” à disposição do dono, que sobre ele exerce o direito de propriedade (COSTA; FERREIRA, 2018, p. 27).

Na sistemática da legislação civil, os animais são classificados como bens

semoventes, aqueles suscetíveis de movimento próprio, conforme artigo 82 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Sem dúvidas, “a natureza jurídica dos mesmos [animais] em nossa legislação constitui um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está arraigado na consciência popular, ou seja, o animal é um bem, seja da coletividade, seja propriedade particular” (DIAS, 2006, p. 120). Entretanto, o cenário é promissor, uma vez que é crescente a conscientização no sentido de que animais não são “coisas” ou “bens”. Inclusive, diversos países passaram por processos de revisão de suas leis para consignar que os animais não são “coisas”, mas sim seres vivos dotados de sensibilidade e que, portanto, devem receber proteção pelo ordenamento jurídico. Citem-se: Áustria, em 1988 (ABGB, § 285a); Alemanha, em 1990 (BGB alemão, § 90a); Suíça, em 2003 (Código Civil suíço, art. 641a); França, em 2015 (Código Civil francês, art. 515-14); e Portugal, em 2015 (Código Civil português, art. 201º-B). No Brasil, o Projeto de Lei nº 3.670/2015 propõe a alteração do Código Civil para determinar que os animais não sejam considerados coisas. Ainda mais relevante, o Projeto de Lei nº 6.799/2013 (atual PL nº 6.051/2019) pretende estabelecer que os animais, domésticos e silvestres, têm natureza jurídica *sui generis*, reconhecendo-os como sujeitos de direitos despersonalizados.

Convém asseverar, contudo, que mesmo que os supramencionados Projetos de Lei ainda não tenham sido aprovados, é forçoso reconhecer que, na contemporaneidade, à vista das intensas transformações sociais que se sucederam nos últimos anos, definitivamente os animais não podem ser tratados como reles “objetos” a serviço de um proprietário humano.

Martha Nussbaum, na obra *Frontiers of Justice* (2007), pretende superar as teorias do contratualismo e do utilitarismo a partir do *modelo das capacidades* (*capabilities approach*), de Amartya Sen. Para a autora, a noção de dignidade é corolário das capacidades inerentes e essenciais a uma vida, razão pela qual se erige como um conceito intuitivo ao ser humano, o que a torna objeto de um “overlapping consensus” (RODRIGUES, 2010). De acordo com a concepção de Nussbaum,

aprofundada na obra *Justice for Animals* (2023), toda vida animal tem algo de maravilhoso (*wonderful*). A autora reconhece que os animais têm diferentes capacidades atribuídas pela natureza, cabendo ao ser humano permitir o seu florescimento (*flourishing*) em plenitude e não impor obstáculos (RODRIGUES, 2010). Em outras palavras, os animais, humanos e não humanos, têm capacidade e devem ter a oportunidade de fazê-la prosperar, isto é, as vidas merecem florescer, livre de interferências prejudiciais de outros (OLIVEIRA; PEREIRA, 2017). Por isso, os obstáculos devem ser removidos para que a vida, humana e não humana, floresça em plenitude, com dignidade, potencializando capacidades. Destarte, suplantando o contratualismo e o utilitarismo, a concepção filosófica de Nussbaum “pode ser estendida para fornecer uma base mais adequada para os direitos dos animais do que as outras duas teorias em consideração” (NUSSBAUM, 2004, p. 305, tradução livre). É que o *modelo das capacidades* toma como pressuposto o reconhecimento da dignidade, na medida em que quanto maior o grau de satisfação das capacidades, mais digna é a vida, e, de outro lado, quanto menos realizadas as capacidades, menos próspera e valiosa é a vida (OLIVEIRA; PEREIRA, 2017). A teoria de Nussbaum, portanto, reconhece dignidade aos animais não humanos e, por consequência, a capacidade de titularizar direitos fundamentais.

A admissão dos animais não humanos como sujeitos titulares de direitos, justamente porque possuidores de dignidade, assenta as bases para se pensar numa justiça aos animais. Afinal, “os animais são entendidos pela abordagem das capacidades como seres vivos que também são ativos e dotados de uma vasta gama de capacidades para funcionamentos que lhes são essenciais para uma vida próspera, valiosa e com dignidade” (OLIVEIRA; PEREIRA, 2017, p. 187). Logo, na medida em que os animais devem ser tratados com dignidade, são *sujeitos de justiça política* (NUSSBAUM, 2004), pois, em havendo lesão a qualquer de seus direitos fundamentais, abre-se a possibilidade de buscar tutela junto ao Poder Judiciário (SILVA, 2009). Vale dizer, “a teoria é capaz de conceber normas de justiça interespécies que são sutis e exigentes, envolvendo direitos fundamentais para as

criaturas de diversos tipos” (NUSSBAUM, 2007, p. 327, tradução livre).

Em suma, os animais não humanos detêm direitos (porque possuem dignidade) e podem ir a juízo defender esses direitos.

A propósito, o ordenamento jurídico brasileiro já contém subsídios suficientes para reconhecer que os animais são seres vivos que possuem dignidade e que titularizam direitos.

Nesse sentido, já na década de 1930 foi editado o Decreto nº 24.645/1934, que prevê medidas de segurança aos animais, prescrevendo, em seu artigo 1º, que “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado” (BRASIL, 1934). A norma foi editada no período do governo de Getúlio Vargas, originada a partir de um esboço de lei proposto pela UIPA (União Internacional Protetora dos Animais). Assim, “a partir desse decreto todos os animais existentes no país passaram a ser tutelados pelo Estado e os maus tratos a eles dispensados tornaram-se passíveis de gerar multas e até mesmo prisão” (OSTOS, 2017, p. 306). Aliás, em que pese constar formalmente como revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, a doutrina aduz que a norma ainda subsiste válida, pois, ao tempo de sua criação, ostentava a natureza de lei, sendo inviável a revogação por mero decreto (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 56).

Contudo, indene de dúvidas, a base normativa essencial para a viragem paradigmática que culminou no cabal reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente quando, na parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225, preconiza que, na forma da lei, são vedadas práticas que submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Ao colocar a salvo os animais de qualquer tipo de crueldade, o legislador constituinte o faz porque neles reconhece seres vivos dotados de dignidade. Isso porque há íntima ligação entre o reconhecimento da dignidade e a vedação da submissão a atos cruéis, “de modo que não se fala em vedação à crueldade sem a manutenção da dignidade e da igualdade entre os animais e, consequentemente em

manutenção de sua vida e integridade física” (BELUCCI, 2016, p. 185). Em outras palavras, pela regra da proibição da crueldade, repetida em diversas Constituições estaduais, se reconhece o fato biológico da senciência animal, do qual deriva a dignidade animal, que, por sua vez, é a base axiológica do direito fundamental animal à existência digna e, em sentido amplo, de direitos fundamentais animais.

Em 2016, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vaquejada, por reconhecê-la como uma prática intrinsecamente cruel. No voto vencedor o Ministro Luís Roberto Barroso entendeu que a regra que veda a crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma. De fato, a regra da proibição da crueldade, estampada no artigo 225, § 1º, inciso VII, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, por materializar o direito fundamental animal à existência digna, veda todas as práticas cruéis contra animais. Inclusive, Nussbaum (2007) reconhece que maus tratos aos animais é injusto, à medida que os animais não humanos têm o direito (*right*), um direito moral (*entitlement*), de não serem tratados com crueldade e opressão. O maltrato é *injusto* para com eles (NUSSBAUM, 2007).

A propósito, tratando-se de direito fundamental individual dos animais e diante do reconhecimento, pela Corte Suprema do Brasil, da crueldade ínsita a tais práticas, a tentativa de superação jurisprudencial de tais precedentes por reação legislativa (efeito *backlash*), pela entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 96/2017 e da Lei nº 13.364/2016, revela-se flagrantemente inconstitucional e, nesse ponto, ineficaz (CARSTENS; ATAÍDE JUNIOR, 2021).

Segundo gráfico inserido em artigo publicado na *Revista Brasileira de Direito Animal*, os fundamentos do Direito Ambiental brasileiro são assim resumidos: “Animais são seres sencientes → Animais têm dignidade própria → Animais são *sujeitos* do direito fundamental à existência digna → Animais não são *coisas*” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 51), sendo, portanto, a dignidade animal, reconhecida por Martha Nussbaum, o fundamento material e a regra constitucional da proibição da crueldade o fundamento formal do Direito Animal brasileiro.

Lamentavelmente, ainda não é pacífico o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos. Para aqueles que refutam admitir que os animais têm direitos, os argumentos utilizados se sustentam no pensamento especista. O especismo faz referência a “uma manifestação preconceituosa baseada em diferenças físicas, assim como o racismo e o sexismo, perpetrada por seres humanos em face de animais de outras espécies” (GORDILHO; PIMENTA; SILVA, 2017, p. 94). Noutras palavras, “Especismo, por analogia ao racismo e ao sexismo, é a atitude preconceituosa de considerar os seres de sua própria espécie como superiores, de modo a não levar em consideração o sofrimento dos demais seres vivos” (STRECK, 2013, n.p.).

O raciocínio deflagrado pelo especismo é de operação relativamente simples, a saber: “se da espécie humana, possui direitos, tem dignidade, é um fim em si; se não integrante da espécie humana, não tem direitos, não possui dignidade, é apenas instrumento, meio para a satisfação de interesses humanos” (OLIVEIRA, 2013, p. 11.344-11.345). Como se vê, pois, o especismo é base teórica para a negativa de direitos aos animais não humanos: na medida em que não pertencem à espécie humana, os animais não podem titularizar direitos.

Ocorre que o raciocínio especista não se sustenta, porque “sob uma perspectiva ética, não se justifica a diferença de tratamento para com os animais não-humanos com o único argumento de se tratarem de seres pertencentes a uma outra espécie” (SILVA, 2009, p. 52).

Felizmente, não sem demora, cada vez mais, em diversas oportunidades, a Justiça (brasileira e de outros países) vem reconhecendo os animais como sujeitos de direitos.

Pois, “em todo o mundo, *pets* e primatas galgaram degraus da evolução e já são considerados sujeitos de direito e parte em processos. No Brasil o tema continua polêmico” (GOMES, 2021, p. 36). De fato, conforme dito alhures, o reconhecimento de direitos aos animais ainda é tema de candente controvérsia no Brasil, sobretudo porque o tratamento disposto no atual Código Civil é retrógrado e ultrapassado,

ainda considerando os animais como bens semoventes, isto é, “coisas”. Não se pode olvidar, contudo, que, como dito, a Constituição Federal já fundamenta o reconhecimento jurídico de direitos fundamentais titularizados pelos animais. Com efeito, “se entendermos o ‘direito’ como uma proteção jurídica contra um dano ou como uma reivindicação dessa proteção, não há dúvida de que os animais são titulares de certos tipos de direitos” (GORDILHO, 2006, p. 116-117). Ora, se os seres humanos têm dignidade porque são um “fim em si mesmos”, não se tolera mais que os animais sejam tratados como meros meios. Afinal, assim como o ser humano, os animais também são seres sencientes. E é justamente a capacidade de sentir dor, ou ‘dorismo’, que funciona como critério basilar para a atribuição de direitos ou interesses aos animais (GORDILHO; PIMENTA; SILVA, 2017, p. 95).

Enfim, os animais possuem direitos¹. E uma vez que os animais possuem direitos, exsurge como consectário lógico o direito instrumental à tutela jurisdicional.

Afinal, de nada adiantaria o sistema jurídico reconhecer um determinado direito sem prever remédios jurisdicionais para garantir que haja a sua efetiva concretização prática. Dessarte, o acesso à Justiça é garantia de exequibilidade dos demais direitos conferidos pelo sistema. Justamente por isso, Tagore Trajano de Almeida Silva, na Dissertação de Mestrado defendida na UFBA, sob orientação do Professor Heron José de Santana Gordilho, intitulada “*Animais em Juízo*”, salienta que “a todos é garantido o direito constitucional de provocar o judiciário, inclusive aos animais não-humanos” (SILVA, 2009, p. 93). Vale dizer, “os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 55), que poderá ser suprida pela atuação humana ou de entidades, como o Ministério Público, os substitutos legais do animal, como seus tutores ou guardiões, bem como pelas organizações não-

¹ A Lei nº 17.485/2018 acrescentou o artigo 34-A à Lei nº 12.854/2003, do Estado de Santa Catarina, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, que posteriormente teve a redação alterada pela Lei nº 17.526/2018 (para a exclusão da menção aos cavalos), para atualmente constar nos seguintes moldes: “Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos”.

governamentais.

No Brasil, em 2005, foi impetrado *habeas corpus* na 9ª Vara Criminal de Salvador/BA, em favor da chimpanzé *Suíça*, visando a sua libertação do Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico) e transferência para um santuário ecológico, tendo sido admitido como meio processual adequado juiz Edmundo Lúcio da Cruz. Porém, não houve análise do mérito da causa em decorrência da morte do animal durante o curso do processo. E, no ano de 2021, a 7ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) prolatou decisão no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, reconhecendo a capacidade de animais serem parte em processos judiciais.

3. A família multiespécie

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2020, p. 42), “a família é o primeiro agente socializador do ser humano”. Prossegue, dizendo que a família é uma construção cultural. “Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos –, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente” (DIAS, 2020, p. 42-43). A família, em suma, se revela como um agrupamento informal que franqueia a seus membros a noção de pertencimento, possibilitando a integração de sentimentos, valores e ideais, para que, em conjunto, se busque a realização de um projeto de felicidade.

A evolução (e modificação) da relação homem-animal no transcorrer dos tempos permitiu que o animal não humano, que, como já se disse, historicamente já serviu de força de trabalho, zelador da segurança, objeto de entretenimento, cobaia científica e/ou comida, pudesse ser visto sob uma nova concepção: a de membro da família, isto é, como indivíduo pertencente ao agrupamento familiar, que compartilha com os demais integrantes a rotina e os momentos, alegres e tristes, sendo incluído como parte do projeto coletivo de felicidade.

Os dados estatísticos bem demonstram que é cada vez maior o número de animais inseridos nos lares domésticos. Nesse sentido, em 2013, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou 132,4 milhões de animais de estimação. Os dados foram atualizados pelo Instituto Pet Brasil, em 2018, contabilizando 139,3 milhões de animais de estimação habitando as casas dos brasileiros (GIOTTI, 2020, p. 169). Os dados do IBGE demonstram que já existem mais cachorros do que crianças nas residências brasileiras (ALMEIDA, 2017, p. 23). E segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), o Brasil apresenta a quarta maior população de animais de estimação do mundo, atrás apenas da China, dos Estados Unidos e do Reino Unido (COSTA; FERREIRA, 2018, p. 26).

A expressiva inclusão dos animais de estimação no ambiente doméstico proporcionou terreno fértil para o surgimento de um novo arranjo familiar: a família multiespécie.

A família multiespécie ou interespécies é aquela composta por membros de mais de uma espécie, ou seja, por “membros animais humanos (espécie 1) e membros animais não humanos (espécie 2), que convivem e interagem em um núcleo de afeto, comunicabilidade, cuidado e com *animus* de constituir uma família” (NUNES, 2021, p. 142). Noutras palavras, é a entidade familiar composta pela diversidade de espécies, a partir da interação de membros humanos e não humanos, vinculados entre si por um vínculo de afetividade, na qual o animal é qualificado como parte integrante da família.

A família multiespécie emerge quando o animal que convive com o ser humano não é mais visto como mera “coisa” de propriedade sua, como reles “bicho” ou um ser inferior, mas, ao contrário, quando adquire o tratamento de efetivo membro da família. Ou seja, à medida que “os animais de estimação integram a dinâmica familiar, a eles sendo destinados afetos distintos do mero exercício de propriedade” (TAVARES; ROCHA, 2021, p. 189), passam a ostentar o *status* de indiscutível membro da família, recebendo e destinando afeto, numa via de mão dupla que comumente se assemelha ao afeto tido na relação entre pai e filho.

Na dinâmica de uma família multiespécie “os seres humanos partilham duradouras, intensas e profundas relações emocionais com os seus animais de estimação. Animais podem ser chamados, nutridos e tratados como filhos, irmãos ou melhores amigos” (EITHNE; AKERS, 2011, p. 212-213). Consequentemente, “o período em que os animais de estimação só eram criados e esquecidos no quintal de casa, comiam sobras do almoço e tomavam banho de mangueira esporádicos já faz parte do passado” (MENDES et. al., 2018, p. 02). Como dito, cada vez mais os animais estão ocupando papel dos filhos dentro dos lares das famílias brasileiras.

Em decorrência da elevação dos animais à condição de efetivos membros da família e, a bem dizer, de “filhos”, e pela aplicação analógica dos institutos jurídicos que regulam a relação paterno-filial, considerando, ainda, que “a guarda, o sustento e o direito a companhia representam consectários do poder familiar” (BELCHIOR; DIAS, 2021, p. 18), o Poder Judiciário brasileiro vem decidindo, em reiteradas oportunidades, que, na hipótese de rompimento do vínculo conjugal dos tutores (os “pais” do animal), v.g. pelo divórcio ou pela dissolução da união estável, deve ser preservada uma série de direitos titularizados pelo animal.

4. Os animais nos condomínios edilícios

Historicamente, os animais foram privados do acesso e frequência a determinados lugares de convívio do ser humano em sociedade. Lamentavelmente, ainda persiste uma visão preconceituosa que entende os animais não humanos como “bichos” nojentos, barulhentos, fedidos e desprezíveis, cuja presença provoca incômodo e, por isso, não deve ser tolerada. Consequentemente, vigorou por muito tempo a ideia de que os animais deveriam permanecer isolados em certos cantos, v.g. quintais e cercados, sem compartilhar espaços com o humano.

Contudo, essa ideia de aversão ao animal vem sendo gradativamente desconstruída e cedendo lugar à sua inclusão em diversos espaços que outrora eram exclusivos dos humanos. O número expressivo de animais de estimação existentes nos lares brasileiros, associado à reinterpretação do animal como integrante da família,

além da compreensão de que se trata de um sujeito de direitos, temas já abordados nas seções anteriores, certamente explicam a notória expansão do mercado *pet* e do movimento de integração *pet-friendly*. Atualmente, além dos tradicionais *pet shops* e centros de atendimento veterinário, são oferecidos serviços como creche, salão de beleza, *spa* e hotel destinados especificamente para animais. Ademais, já se popularizou franca abertura do comércio para os animais de estimação, possibilitando que façam companhia a seus tutores nas mais variadas atividades do dia a dia.

Ainda assim, a presença dos animais de estimação permanece objeto de indisfarçáveis controvérsias no contexto dos condomínios edilícios.

4.1 As cláusulas proibitivas nas Convenções de Condomínio e/ou no Regimento Interno

O direito de propriedade, por lição clássica, confere ao seu titular as prerrogativas do *dominus*, a saber, as faculdades de usar, gozar e dispor de seus bens, bem como de reavê-los de quem quer que injustamente os possua. Desse modo, no exercício do *jus utendi, fruendi* e *disponendi*, ao proprietário é conferido um “conjunto de direitos pode, exemplificadamente, incluir o direito de vender a terra, deixá-la de herança, subdividi-la, cercá-la e impedir que outros a atravessem” (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 306). Nesse sentido, tomado o direito de propriedade como absoluto, seria lícito ao dono dispor dos bens como bem lhe aprouvesse.

A noção pueril e trivial de que o proprietário tem o direito de “fazer o que bem quiser” dos seus bens, com exclusividade, é especialmente obtemperada na hipótese do condomínio, na medida em que cada um dos condôminos exercerá propriedade sobre a coisa, contudo, delimitada pelos direitos dos demais consortes.

O *condomínio edilício* ou *condomínio em edifícios* é uma modalidade de condomínio caracterizada pela conjunção de duas espécies distintas de áreas que coexistem: partes que são de propriedade exclusiva do condômino, a saber, as unidades condominiais autônomas (por exemplo, no condomínio residencial, os apartamentos e

as vagas de garagem, e no condomínio comercial, escritórios, salas, lojas e sobrelojas), bem como partes que pertencem, simultaneamente, a todos os condôminos, assim denominadas de áreas comuns (a exemplo dos corredores e elevadores, do *hall* de entrada, da portaria, do salão de jogos, da academia, da quadra de esportes, da piscina, da área da churrasqueira e do salão de festas). Com efeito, diz o artigo 1.331, *caput*, do Código Civil: “Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos” (BRASIL, 2002).

Nessa linha de raciocínio, segundo o escólio da doutrina especializada:

A característica mais peculiar e predominante do condomínio edilício – englobando tanto os condomínios verticais (de prédios) quanto os horizontais (de casas) – é ter partes comuns e particulares no mesmo instituto, que são indivisíveis e inseparáveis. Na mesma relação imobiliária, portanto, “há partes que se submetem à disciplina da propriedade exclusiva, sendo alienáveis e graváveis livremente, e partes que se sujeitam a disciplina condominial, não sendo alienáveis separadamente nem permitindo sua divisão”. (KARPAT, 2020, p. 18)

Logo, “o proprietário de um apartamento é titular de um direito de natureza complexa, por isso que exerce seu direito de co-proprietário sobre as partes comuns e seu domínio sobre as partes exclusivas, sujeito a limitações de uso e obrigações perante a comunidade” (LOPES, 2003, p. 18). Deveras, o feixe de relações jurídicas que advém do condomínio edilício é grande e complexo, na medida em que há coexistência de regimes dúplices. Pois, “os condôminos consideram-se, ao mesmo tempo, titulares exclusivos das unidades autônomas (proprietários individuais sobre partes exclusivas) e cotitulares das partes comuns” (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 788). Vale dizer, o condomínio edilício é um direito real que advém da combinação inseparável entre a propriedade particular e a propriedade comum (compartilhada).

De toda sorte, a vivência, em termos práticos, nos condomínios edilícios certamente dá azo a uma miríade de conflitos interpessoais. Afinal, há a reunião de

distintas pessoais, com diferentes visões de mundo, hábitos, culturas, práticas cotidianas, etc., que, de um modo ou de outro, acabam por se relacionar naquelas partes de copropriedade, e, portanto, de uso compartilhado por todos. Basta imaginar, por exemplo, nos encontros casuais no elevador, nos cruzamentos diários no *hall* de entrada ou nas confraternizações de final de semana nas proximidades da piscina. Além disso, a existência das áreas comuns, de uso da coletividade, requer que haja gerência conjunta das economias, para o pagamento de despesas gerais e a alocação de investimentos, o que, por sua vez, exigirá a tomada de decisões consensuadas.

Nesse processo de convivência quase forçada com outras pessoas, o condômino não pode fazer o que tenciona livremente, mesmo em sua unidade autônoma, se isto provocar prejuízos para os demais condôminos. Em outras palavras, o exercício das prerrogativas da propriedade são limitadas pelo direito das outras pessoas que compartilham o mesmo espaço.

Consequentemente, é preciso que sejam estabelecidas regras para a boa convivência e normas de conduta a serem seguidas por todos os condôminos, a fim de se assegurar que o convívio entre os moradores do edifício (condôminos proprietários ou inquilinos locatários) seja harmonioso, pautado pelo respeito mútuo, a cordialidade e a cortesia entre todos. Assim, “surge, então, a necessidade de norma interna para reger a vida do edifício e resolver os seus intrincados problemas” (LOPES, 2003, p. 67).

É a Convenção do condomínio o documento que tem a função de conter as normas que devem regular a vida do edifício, prevendo disposições que afetarão o convívio entre os condôminos e, também, relações com terceiros. Deveras, a Convenção estabelecerá as regras de conduta definidas pela maioria dos condôminos, ostentando caráter contratual e servindo como “a lei interna da coletividade condominial, objetivando regular o convívio social dos condôminos proprietários, bem como de todos os usuários, como locatários, comodatários, depositários, usufrutuários etc., preservando a tranquilidade” (COELHO, 2006, p. 27).

As disposições contidas na Convenção serão detalhadas e complementadas pelo Regimento (ou regulamento) Interno, geralmente estabelecido à parte. O Regimento é, pois, o ato que desce a minúcias, completando a Convenção, contudo, sem com ela conflitar.

A Convenção do condomínio e o Regimento Interno são atos vinculativos, portanto, de obediência obrigatória, para todos os condôminos, proprietários ou não, presentes e futuros, alcançando os locatários e qualquer eventual ocupante, como membros da família ou meros visitantes (que devem observar, por exemplo, normas de segurança e de horário). Ou seja, em regra, o que está previsto na Convenção deve ser cumprido e respeitado por todos que habitam o edifício. Noutras palavras, “os usuários ou ocupantes das unidades imobiliárias deverão respeitar as cláusulas estabelecidas na convenção” (COELHO, 2006, p. 27).

Afinal, nos termos do artigo 1.277 do Código Civil, o proprietário ou possuidor tem o “direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha” (BRASIL, 2002). Portanto, o exercício do direito de propriedade não pode vulnerar a *segurança*, o *sossego* e a *saúde* dos proprietários ou possuidores vizinhos. “Esses três parâmetros consagram a *regra dos três Ss*, que deve ser observada para a configuração do exercício regular do direito de propriedade ou não” (TARTUCE, 2015, p. 230). Nessa toada, os deveres impostos pela Convenção se justificam na exata medida em que perseguem o respeito à *regra dos três Ss*, com a finalidade precípua de assegurar uma convivência harmoniosa entre todos os habitantes do edifício.

É o que se extrai do artigo 19 da Lei nº 4.591/1964, segundo o qual o condômino tem o direito de usar e gozar de sua unidade autônoma, conforme suas conveniências e interesses, com exclusividade, desde que condicionados à observância das normas de boa vizinhança, e, ainda, poderá usar as áreas comuns, conquanto o faça sem causar dano ou incômodo aos demais moradores, nem óbice ou embaraço ao bom uso das mencionadas partes por todos. No mesmo sentido, o artigo 1.336, IV, do

Código Civil prevê ser dever do condômino “dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Ocorre que a práxis demonstrou, ao longo dos anos, que muitos condomínios edilícios, em todo o Brasil, comumente fizeram inserir em suas Convenções ou Regimentos Internos, cláusulas proibitivas que impediam a guarda de animais de estimação nas partes autônomas (ou seja: na prática, vedavam que o condômino pudesse ter a companhia de um animal) e/ou obstavam (total ou parcialmente) o livre acesso, trânsito e circulação do animal de estimação nas áreas comuns do condomínio (v.g. elevadores e corredores).

O que se verificou, contudo, é que citadas cláusulas convencionais e/ou regimentais, ao menos da forma como redigidas (antecipa-se: com notório caráter genérico, conforme será abordado na subseção seguinte), não se sustentavam como medida assaz apta a preservar a segurança, o sossego ou a saúde dos condôminos (*regra dos três Ss*). Na verdade, eram fruto de um ranço histórico enraizado na concepção preconceituosa de que o animal é mera “coisa”, que por vezes é nojenta, odiosa e desprezível, cuja presença é fator de incômodo, pois apenas “atrapalha” a harmonia do ambiente, devendo ser excluído do convívio humano, limitado ao isolamento em espaços predefinidos, sendo incogitável se atentar para quaisquer interesses (ou direitos) que o “bicho” poderia ter (partia-se da premissa de que, em definitivo, não tinha).

A propósito, insta salientar que não há nenhuma lei brasileira que veda a manutenção de animais em condomínio. A vedação está em algumas convenções e regimentos internos.

Como dito acima, a Convenção do condomínio e o Regimento Interno são normas de observância obrigatória. Vale dizer: suas cláusulas devem ser cumpridas. Entretanto, como os decretos que podem, a depender do caso concreto, se revelar

ilegais ou mesmo determinadas leis que eventualmente podem ser declaradas inconstitucionais, as normas condominiais também não estão infensas ao controle de sua validade jurídica por parte do Poder Judiciário, que não raras vezes declara a ilegalidade de cláusulas previstas na Convenção ou Regimento, na medida em que ostentam flagrante e manifesto caráter desproporcional e desarrazoado.

É precisamente o que se verifica com as cláusulas condominiais genéricas restritivas da guarda de animais de estimação nos condomínios edilícios: os tribunais pátrios declaram a ilegalidade de tais cláusulas por impor limitação desproporcional ao direito de propriedade do condômino (humano). No ponto, acrescentamos: também (e principalmente) por restringir, sem qualquer fundamentação, o direito fundamental do animal à moradia e à convivência, familiar e comunitária, e, especificamente, por violar o direito do animal ao acesso e à livre circulação nas áreas comuns do condomínio. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, em 1º e 2º grau de jurisdição, já decidiu reiteradas vezes pela ilegalidade de tais convenções.

4.2 O direito dos animais de estimação ao acesso e livre circulação nas áreas comuns

Na década de 2020, o que se imaginar de um condomínio que estabelece ser proibida o acesso de “qualquer pessoa negra”, de “todas as mulheres” ou de “pessoas homossexuais”? A absurda ilegalidade da vedação salta aos olhos mesmo para os leigos. A norma certamente não se sustentaria. Pois, o que dizer de uma cláusula condominial que torne inadmissível a entrada e a livre circulação de “qualquer animal”?

No julgamento do Recurso Especial nº 1.783.076/DF, o Superior Tribunal de Justiça deparou-se com a seguinte cláusula contida no artigo 5º, “o”, da Convenção do Condomínio Residencial das Palmeiras, *in verbis*: “São OBRIGAÇÕES dos condôminos: (...) Não manter, nem criar ANIMAIS nas respectivas unidades autônomas, bem como nas partes comuns”. No mesmo sentido, o artigo 2º, VIII, do Regimento Interno do mesmo condomínio: “São deveres dos Condôminos: (...) Não manter, nem criar ANIMAIS nas respectivas unidades autônomas, bem como nas partes comuns”. E,

ainda, arremata o artigo 3º, XV, do citado Regimento: “É proibido: (...) Possuir, manter nas unidades ou fazer circular no edifício, animais domésticos ou não, quaisquer que sejam a sua espécie, raça ou porte, independentemente do perigo, insalubridade ou desassossego que possam representar para os moradores ou visitantes”.

Uma análise detida das cláusulas transcritas no parágrafo retro tornam imperativas as seguintes conclusões: (i) cuida-se de norma genérica, com proibição em abstrato contra a criação de “animais” (qualquer animal, “quaisquer que sejam a sua espécie, raça ou porte”); e (ii) definitivamente, não se justificam com esteio na *regra dos três Ss*, uma vez que proíbem a guarda ou a circulação de quaisquer animais “independentemente do perigo, insalubridade ou desassossego que possam representar para os moradores ou visitantes”.

O STJ, no julgado supracitado, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, aos 14 de maio de 2019, decidiu pela ilegalidade das supratranscritas cláusulas, considerando ser nula a restrição genérica contida em convenção condominial.

No referido julgamento de 2019, o STJ resgatou a distinção de três situações diversas, já indicada em voto da lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no Recurso Especial nº 12.166/RJ, julgado em 07/04/1992.

Primeira. A Convenção do condomínio é omissa a respeito, nada prevendo sobre a guarda e criação de animais de estimação nas unidades autônomas ou sobre o acesso e a circulação destes nas áreas comuns. Nessa hipótese, o condômino pode criar animais em sua unidade autônoma, conquanto não viole os deveres previstos nos arts. 1.336, IV, do CC/2002 e 19 da Lei nº 4.591/1964. Logo, a inexistência de regra impeditiva no estatuto condominial não dá ao condômino autorização irrestrita para a manutenção de quaisquer animais. Pois, em obséquio à multicitada *regra dos três Ss*, não é possível a guarda de animais que, no caso concreto, representem insegurança aos demais moradores, causem sobressaltos ou atentem contra a salubridade da edificação. Ora, “embora a lei não proíba animais em apartamentos, não se há de

imaginar que só por isso se deva admitir a entrada indiscriminada de feras, a criação de um ambiente de verdadeiro pavor entre os moradores” (SOUZA, 2005, p. 215).

Segunda. A Convenção é expressa sobre o tema, proibindo peremptoriamente a guarda e a livre circulação de animais de qualquer espécie. Foi justamente a situação objeto do recurso julgado pelo STJ, oportunidade em que se decidiu que a vedação é desarrazoada, haja vista que determinados animais não apresentam risco à incolumidade, à tranquilidade e à segurança dos demais moradores. Noutros termos, a restrição genérica, que atinja todo e qualquer animal, se revela exagerada por prejudicar animais inofensivos que não põem em risco o sossego, a salubridade e a segurança coletiva. Apenas a cuidadosa análise de cada caso concreto poderá indicar que, à luz das circunstâncias particulares daquele caso, a proibição se justifica para a preservação da segurança, da higiene, da saúde e do sossego.

A cláusula condominial somente poderá ser válida se se fundamentar na preservação dos direitos de vizinhança (*regra dos três Ss*) e não simplesmente em inaceitável especismo, isto é, se veda a permanência de qualquer animal unicamente pelo fato de não pertencer à espécie humana. Nesse sentido, o Enunciado nº 566 da IV Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), preconiza: “A cláusula convencional que restringe a permanência de animais em unidades autônomas residenciais deve ser valorada à luz dos parâmetros legais de sossego, insalubridade e periculosidade”.

Terceira. A Convenção é expressa, vedando a permanência apenas e tão somente de animais que causam incômodo aos condôminos. Para o STJ, nessa hipótese, *prima facie*, não haverá nenhuma ilegalidade, cabendo eventual controvérsia ser analisada no caso concreto.

Em suma, a decisão do STJ pode ser assim sintetizada: a proibição genérica e abstrata de guarda e criação de animais em condomínios edilícios é inválida, uma vez que a legalidade de qualquer restrição deve ser verificada casuisticamente, *in*

concreto, com fundamento na *regra dos três Ss*. Aliás, não é outro o entendimento da doutrina majoritária. Nesse sentido: “Tudo depende de situações peculiares ao caso concreto e do grau de nocividade e agressividade do animal, pois quem mora num edifício tem de se submeter às restrições impostas pelas normas razoáveis de boa vizinhança” (FRANCO, 2005, p. 190). Nessa trilha, para João Batista Lopes (2003, p. 133), o cerne do problema não é a guarda ou permanência do animal de estimação, por si só, mas o incômodo ou ameaça à segurança e higiene dos demais condôminos, razão pela qual “tudo dependerá, pois, da prova de tais circunstâncias, não se podendo, *a priori*, afirmar a prevalência da convenção sobre as peculiaridades de cada caso concreto”. Noutras palavras, “a solução depende de caso a caso, em consonância das peculiaridades fáticas, ou seja, de acordo com a hipótese concreta” (COELHO, 2006, p. 74).

Inclusive, nem mesmo as vedações genéricas baseadas, de modo arbitrário, no porte (tamanho) do animal são válidas, devendo, sempre, se analisar o caso concreto. Com efeito, “é possível permitir a permanência de animal de grande porte em condomínio edilício, desde que este não perturbe a paz e o sossego da coletividade” (TARTUCE, 2015, p. 299). Também, não serão válidas restrições genéricas, sem pertinência a casos concretos, que se baseiem em critérios quantitativos (v.g. proibindo-se que seja extrapolado limite total de 20 animais no condomínio ou o número máximo de 3 animais em cada unidade autônoma) ou de raça (v.g. admitindo-se cães e gatos, mas vedando-se iguanas, camundongos e papagaios, quando se estará diante de inequívoco especismo celetista).

Sem dúvidas, o julgamento, pelo STJ, do Recurso Especial nº 1.783.076/DF foi um importante marco jurisprudencial favorável aos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Afinal, o resultado é, incontestavelmente, positivo. Ainda assim, um olhar mais próximo das razões de decidir utilizadas pelo STJ demonstra que o fundamento que prevaleceu no julgado repercute uma visão antropocêntrica. Basta observar que o voto do Ministro Bôas Cueva desautoriza as vedações genéricas ao argumento de que

tais cláusulas contrariam o direito do condômino, na medida em que limitam, sem fundamento válido, o direito de propriedade. Ora, “concorda-se, mais uma vez, com o resultado do julgamento do STJ, ou seja, sobre a impossibilidade de vedar animais em áreas comuns de condomínios, mas critica-se que os fundamentos sejam apenas antropocêntricos” (BRITO; GOMES, 2020, p. 127). Com efeito, o julgamento é carente, omissivo e silente sobre qualquer menção aos direitos dos animais.

Os julgados da Justiça paulista vão ao encontro do quanto restou decidido pelo STJ.

Inclusive, no processo autuado sob o nº 1005104-14.2022.8.26.0477, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, o julgador fundamentou a sua decisão justamente no julgado do STJ no Recurso Especial nº 1.783.076/DF, cujo aresto foi transcrito na íntegra. Na sentença, o magistrado de 1º grau julgou procedente o pedido do autor e declarou nula a multa condominial aplicada em razão da permanência de animal em oposição às regras do condomínio. Em sua defesa, o condomínio réu alegou que alguns moradores sofrem de rinite. Contudo, o juiz entendeu que a restrição se mostra desarrazoada se não é demonstrado, efetivamente, que determinado animal apresenta risco à incolumidade física dos demais moradores, o que entendeu não ter sido comprovado naquele caso. O julgador também declarou a ineficácia da norma condominial que limite a livre circulação de animais de grande porte pelos elevadores ou áreas comuns, desde que com os cuidados devidos.

Nos autos nº 1019500-86.2020.8.26.0114, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, decidiu-se pela ilegalidade da norma condominial que proíbe ao animal o uso do elevador e impõe a obrigação ao dono de que carregue os animais em seus braços.

Ora, como dito na seção 3, *supra*, atualmente, muitos núcleos familiares se qualificam como uma família multiespécie, no âmbito da qual o animal ostenta o

status de efetivo membro da família. Logo, sendo um legítimo integrante do núcleo familiar, o apartamento (unidade autônoma) em que reside os seus tutores (“pais” do *pet*) será, conseqüentemente, o lar do animal, isto é, a sua casa, o seu abrigo. Com a emergência da família multiespécie, “o *pet* passou a viver mais dentro de casa” (AGUIAR; ALVES, 2021, p. 25), tendo sido, inclusive, franqueado aos animais o acesso ao espaço íntimo da casa (ou do apartamento), incluindo os quartos onde o casal dorme no repouso noturno. De fato, os animais “interagem com seus donos em todos os ambientes da casa, principalmente nos quartos onde podem dormir na cama ou ter sua cama dentro do quarto” (CARRÃO, 2017, p. 19). Diz Steven White (2009, p. 860), que “esse acesso ao espaço doméstico é uma evidência tangível de que os animais de estimação são mais do que apenas membros da família no nome”², indica que, em termos prático-fáticos, são verdadeiros membros familiares muito íntimos/próximos.

A norma condominial que, sem respaldo na realidade fática, impede que o animal resida em unidade imobiliária autônoma está negando-lhe o direito fundamental à moradia. Mais, como consectário lógico do direito fundamental à moradia, o animal, na condição de membro de uma família que reside num condomínio edilício, também terá o direito de usar, fruir e gozar das áreas comuns do edifício. Desse modo, não poderá ter obstada o seu acesso, livre passagem e circulação pelo *hall*, portaria, corredores, elevadores, etc. Tampouco será tolerável imposição de que o tutor, quando acompanhado do animal, faça uso exclusivo da porta dos fundos ou do elevador de serviço. Ou, pior, como no caso concreto de Campinas/SP, que seja proibido o uso do elevador ou imposta obrigação ao dono de que carregue os animais em seus braços. Importa registrar, contudo, que, lamentavelmente, o fundamento utilizado pela julgadora não prestigiou o *Direito Animal* (a decisão, da lavra da Juíza Renata Manzini, entende que a exigência de se carregar no colo o animal de estimação limite o direito do proprietário e a compara ao transporte das compras de

² Tradução livre. No original: “This access to household space is tangible evidence that companion animals are more than just family members in name”.

supermercado). Na verdade, a regra é abusiva porque, ainda que por vias indiretas, limita o direito de livre circulação do animal, o que se revela de modo ainda mais sensível nos casos de animais de maior porte e mais pesados, quando a imposição provoca, na prática, o confinamento do animal no apartamento.

A sentença prolatada nos autos de nº 1008211-93.2022.8.26.0565, da 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP, entendeu que a convenção condominial e o regimento interno podem limitar e mesmo proibir a presença de animais nas áreas comuns ou nas unidades autônomas, assentando que tal previsão não é desautorizada pelo direito positivo e tampouco fere o direito individual de propriedade dos titulares das unidades, já que corresponde à deliberação da maioria, que se impõe sobre os demais ocupantes das unidades e respectivos titulares. Contudo, a ação foi julgada parcialmente procedente porque se entendeu que a cláusula deve ter o seu efeito atenuado, pois se revela desarrazoada em sua ampla extensão. No caso em julgamento, decidiu-se que era válida a presença de animal de pequeno porte na unidade, uma vez que não representa risco à saúde, higiene, segurança e tranquilidade dos moradores.

É ultrapassado o entendimento de que a criação do animal no condomínio somente pode ser autorizada se ele permanecer na unidade autônoma (SOUZA, 1997). Ao contrário, o animal tem o direito de circular nas áreas comuns do edifício. De fato, “é inegável que impedir que transitem no condomínio pode ser, em último caso, verificado como forma de crueldade/maus-tratos por restringi-los à locomoção de espaços reduzidos” (BRITO; GOMES, 2020, p. 127). A propósito, não é admissível que se permita a sua presença exclusivamente no *espaço pet* (*pet place*, *pet play* ou *space dog*). Trata-se de uma área do condomínio reservada para o bem-estar e cuidado dos animais de estimação, análoga a um *playground*. Decerto que a existência de um *pet place* no condomínio será positiva, conquanto que o seja apenas a título complementar, adicional, isto é, como mais uma opção disponível ao animal, porém, não como substitutivo ao direito de acesso às demais áreas comuns. Dito com outras

palavras, não se pode restringir a circulação do animal exclusivamente, apenas e tão somente ao *pet place*.

Entretanto, no processo nº 1051286-68.2022.8.26.0506, que tramitou na Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, reconhecendo válida a regra condominial que proíbe a circulação dos animais nas áreas comuns do condomínio, com a única ressalva ao que se denomina *espaço pet*. Na decisão, o julgador asseverou que se o autor optou por residir em condomínio edilício deve obedecer as normas internas. É flagrante que, lamentavelmente, a decisão vai na contramão dos avanços conquistados pelo *Direito Animal*.

Nada obstante, o entendimento que prevalece na maioria dos julgados da Justiça de São Paulo é no sentimento de que as vedações condominiais somente podem ser reputadas válidas se demonstrado, em cada caso concreto, que a presença do animal se contrapõe à segurança, ao sossego e/ou à saúde dos condôminos (*regra dos três Ss*). Nesse sentido, aliás, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no agravo de instrumento de nº 2271757-70.2022.8.26.0000, julgado em 08 de fevereiro de 2023, sob a relatoria da Desembargadora Rosângela Telles, entendeu ser necessária instrução probatória a fim de se investigar eventual situação de risco para os frequentadores do condomínio, uma vez que o condomínio agravado defendeu naqueles autos que a proibição convencional se justifica pelo elevado número de animais no prédio, superior a duas dezenas, já tendo ocorrido acidentes com mordidas dos animais. Em suma, não se justifica uma proibição pura e simples de criação, guarda, permanência, acesso e livre circulação de todo e qualquer animal. Em outras palavras, vedações genéricas de animais em condomínio, ou mesmo de seu acesso e da livre circulação nas áreas comuns, “somente podem ser estipuladas com base em situação *in concreto*, legitimamente justificada e de forma excepcional” (BRITO; GOMES, 2020, p. 130).

Nessa linha de raciocínio, será legítimo, por exemplo, que, após um exame minucioso das peculiaridades do caso concreto, o condomínio, por seu síndico ou administrador, exija do condômino que, durante o trânsito pelos corredores e *hall* de entrada, coloque focinheira no cão bravio que já tenha se envolvido em episódios anteriores de ataque aos vizinhos. Nesse caso, a limitação (que pode ser imposta a título temporário, por exemplo) será válida porque justificada de acordo com as particularidades do caso concreto, e não genericamente.

À luz do melhor interesse do animal, as limitações/restrições genéricas somente serão lícitas se estiverem conectadas a obrigações impostas aos tutores em prol do bem-estar do animal ou se, de alguma forma, repercutirem em benefício do próprio animal. Por exemplo, cite-se a obrigação genérica (eis que imposta a todos, indistintamente) de que os animais tenham ciclo de vacinação completa. Trata-se de dever incidente sobre os tutores e que, indene de dúvidas, contribuiu para o direito à saúde do animal. Outro exemplo: a proibição de que o animal circule nas áreas comuns desacompanhado de seu tutor. É limitação que, de modo geral, protege o animal, na medida em que a companhia de seu guardião responsável o salvaguarda de eventual fuga ou mesmo do ataque de outros animais. Pelo mesmo motivo, cite-se a obrigação genérica de que o animal circule nas áreas comuns com coleira ou guia. Cuida-se de acessório que facilita a atuação do tutor em caso de eminente perigo, de sorte que protege não apenas os outros moradores do condomínio, mas também o próprio animal. Por fim: a vedação genérica que proíbe o acesso de quaisquer animais de estimação à piscina (área comum). O embargo é posto em favor do bem-estar do animal, na medida em que há o risco premente de afogamento ou de que os pelos do animal provoquem seu entupimento.

Como se vê, na trilha do quanto decidido pelo STJ, podem ser impostas interdições aos animais no contexto dos condomínios edilícios. Afinal, tratando-se de um espaço em que há a convivência com múltiplas pessoas (e, também, com diversos

animais) é natural que parcela dos direitos seja limitada em benefício da harmonia do convívio coletivo.

Uma das limitações ao abrigo de animais que se revela razoável dialoga com o desvio da finalidade do condomínio edilício (artigo 1.336, inciso IV, primeira parte, do Código Civil). No julgamento do processo nº 1091054-60.2019.8.26.0100, que tramitou na 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, verificou-se que a condômina ré exercia atividade comercial de hospedagem de cachorros em sua unidade, para fins de complementação da renda, isto em condomínio com finalidade exclusivamente residencial. A sentença, exarada aos 07/01/2021, condenou a ré à obrigação de não fazer, quanto à atividade habitual de tutela, cuidados e/ou hospedagem de animais, nas dependências do condomínio, consignando que “a propriedade de cães (ainda que mais de um por unidade), por si, não é capaz de gerar risco ao sossego ou saúde à vizinhança. O mesmo, contudo, não se aplica em caso de alta rotatividade de animais, cuja origem se desconhece, e em quantidade capaz de prejudicar terceiros”. Com razão. Afinal, a ré alterou a destinação conferida ao condomínio, porque exerceu, irregularmente, atividade comercial, com fins lucrativos, em condomínio residencial.

Outra limitação diz respeito à evidente violação à *regra dos três Ss* pelo considerável número de animais de estimação em unidade autônoma de reduzido espaço proporcional. No julgamento do processo nº 1000723-96.2022.8.26.0659, que tramitou na 3ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP, por sentença de 03 de agosto de 2022, a Justiça paulista confirmou multa aplicada contra condômina que mantinha “dezenas de gatos e cachorros em seu imóvel, ocasionando diversos incômodos e transtornos aos demais condôminos (barulho, mau cheiro, gatos invadindo áreas comuns e privativas)”. Ora, ainda que não seja cabível uma limitação numérica *in abstracto*, conforme dito alhures, no caso concreto se verificou que a guarda de elevado número de animais provocou desassossego e intranquilidade aos demais moradores. É o que se verifica, por exemplo, da constatação de que alguns gatos da

tutora transitavam desacompanhados pelas áreas comuns condominiais e ingressavam em apartamentos alheios.

No mesmo sentido, imagine-se, por exemplo, o condômino que decide criar animal de estimação de grande porte em apartamento de reduzidas dimensões espaciais. Ou, ainda, o morador que isola o animal, durante considerável parte do tempo, na varanda do apartamento ou em outra área diminuta. Sói crível que tais situações deem azo a sofrimento do animal, resultando em constantes latidos (barulhos), que, para além de qualquer incômodo aos vizinhos, indicam que algo de errado está acontecendo com o animal.

Por isso que, ao fim e ao cabo, “há de prevalecer o bom senso” (SOUZA, 2005, p. 2019).

5. Conclusão

A presença de animais nos condomínios edilícios sempre foi, historicamente, e ainda hoje é, fonte de incontáveis controvérsias entre os moradores. Não raramente são dispostas regras condominiais, fundamentadas em argumentos especistas, que, de forma genérica, proíbem a criação e guarda de animais de estimação nas unidades autônomas e/ou que impedem ou dificultam a livre circulação dos animais nas áreas comuns do condomínio. Levadas ao escrutínio jurídico, o Poder Judiciário brasileiro, em geral, e a Justiça de São Paulo, em especial, vem decidindo pela invalidade de tais normas gerais e abstratas. Nesse sentido, os julgados estudados no presente artigo, oriundos do Poder Judiciário paulista, se alinham à doutrina majoritária e à jurisprudência do STJ, que entende que qualquer restrição/limitação somente será válida se justificada à luz das particularidades de cada caso concreto.

Os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo são deveras relevantes à medida que, somados ao precedente do STJ no Recurso Especial nº 1.783.076/DF, pavimentam o caminho ao definitivo reconhecimento jurídico da autonomia do *Direito Animal*. De fato, um olhar na jurisprudência brasileira confirma a hipótese de pesquisa, o que autoriza concluir, à vista do problema que norteou o presente estudo, que a

norma condominial não pode restringir o direito de moradia comum e de circulação de membro não humano da família multiespécie. Afinal, sendo dotado de dignidade, tal com reconhecido pela teoria de Martha Nussbaum, o animal, na condição de integrante da família, titulariza direitos, incluindo o direito à moradia.

Contudo, os julgados ainda se assentam em argumentação fundada em considerações pertinentes ao direito de propriedade do condômino humano e não no direito de moradia do animal não humano, integrante da família multiespécie. É preciso avançar.

É urgente que a ordem jurídica brasileira enfim reconheça os animais de estimação plenamente como *sujeitos de direitos*, que titularizam, dentre outros, o direito à moradia na residência habitada por seu núcleo familiar (no caso, o apartamento), e, também, o direito à convivência familiar e comunitária. Como salienta o *modelo das capacidades*, de Nussbaum, os animais não humanos possuem dignidade e, conseqüentemente, direitos, cabendo à justiça tutelar tais direitos em caso de eventuais lesões ou ameaças.

Nessa linha de raciocínio, o artigo demonstrou, na trilha da jurisprudência nacional, que eventuais vedações genéricas não podem subsistir, sendo necessária análise casuística, ponderando o impacto concreto na harmonia condominial, porém, considerando igualmente o melhor interesse do animal. Vale dizer, qualquer análise acerca da viabilidade ou não da guarda de animal em unidade de condomínio edilício, ou mesmo o seu trânsito nas áreas comuns, deve observar o que é mais benéfico ao animal, eis que não se trata de “coisa”, mas *sujeito de direitos, membro da família*.

Destarte, é forçoso concluir que, salvo situações excepcionalíssimas, satisfatoriamente comprovadas em processo judicial, há de prevalecer o direito do animal à moradia adequada junto a seus entes familiares, na unidade autônoma, bem como o direito de acesso e de livre circulação nas áreas comuns, como elevadores, escadarias, corredores, salão de festas, etc.

6. Referências

AGUIAR, Melanie de Souza de; ALVES, Cássia Ferrazza. A Família Multiespécie: Um Estudo sobre Casais sem Filhos e Tutores de Pets. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 19-30, dez. 2021. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v25n2/v25n2a03.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

ALMEIDA, Juliana Tozzi de. **Adoção do Programa Cão Comunitário como estratégia adicional para o manejo populacional de cães**. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Ciências Veterinárias). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47782>. Acesso em: 24 fev. 2023.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 05 fev. 2023. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na dissolução da união estável. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 3, p. 01-24, set./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49001>. Acesso em: 10 fev. 2023. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v16i3.49001>.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRITO, Felipe Pires Muniz de; GOMES, Nathally de Almeida. Animais em condomínios sob a perspectiva da proteção jurídica brasileira. **Revista IBRADIM de Direito Imobiliário**, São Paulo, ano 3, v. 5, p. 115-132, dez. 2020.

CARRÃO, Marina e Silva de Amorim. Família multiespécie: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal. Monografia (Graduação – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais). Centro Universitário de Brasília (Uniceub), Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11273>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CARSTENS, Lucas Afonso Bompeixe; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A inconstitucionalidade da vaquejada e o efeito *backlash*: uma análise do julgamento da ADI 4983. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 28, n. 11, p. 80-103, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6321/5369>. Acesso em: 13 mar. 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v28i11.6321>.

COELHO, José Fernando Lutz. **Condomínio edilício**: teoria e prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2006.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani. O direito dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 24-39, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27939>. Acesso em: 10 fev. 2023. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v13i2.27939>.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 119-121, jan./dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>. Acesso em: 10 fev. 2023. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10243>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. 2020.

EITHNE, Mills; AKERS, Kreith. “Quem fica com os gatos... Você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 9, p. 209-240, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742>. Acesso em: 05 mar. 2023. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v6i9.11742>.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direitos reais. 15ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm. 2019.

FRANCO, João Nascimento. **Condomínio**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005.

GIOTTI, Fernanda Furlan. O impacto no direito das famílias da ressignificação dos animais domésticos: posicionamentos contemporâneos relativos ao direito de convivência, guarda e alimentos ao *pet*. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 41, p. 168-183, set./out. 2020.

GOMES, Marcus. Pelos direitos dos animais não humanos. **Revista Bonijuris**, vol. 33, n. 6, edição 673. Curitiba, PR: Bonijuris, dez. 2021. Disponível em: https://www.editorabonijuris.com.br/revista_bonijuris/edicao_673/Rev_Bonijuris_673.pdf. Acesso em: 14 fev. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4037>. Acesso em: 09 fev. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio; SILVA, Raissa Pimental. Balizas da ética ambiental: modelos axiológicos possíveis. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, RS, vol. 13, n. 1, p. 86-105, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1165>. Acesso em: 24 fev. 2023. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n1p86-105>.

KARPAT, Rodrigo. **Questões recorrentes da vida em condomínio**. Curitiba, PR: Bonijuris. 2020.

LOPES, João Batista. **Condomínio**. 8ª ed. rev., ampl. e atual. pelo novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003.

MENDES, Francielly Fontes; VIVIAN, Mariana Haddas Bittner; PEREIRA, Wellington Antonio; SILVA, Paulo Ricardo Brito da. Comportamento das famílias brasileiras ante ao crescimento de pets como substituto do filho. **Revista COMFILOTEC**, São Paulo, v. 8, n. 4, 2018. Disponível em: <https://www.fapcom.edu.br/revista/index.php/revista-comfilotec/article/view/328>. Acesso em: 24 fev. 2023.

NUNES, Paula Freire Santos Andrade. A defesa da dignidade animal e da alteração da natureza jurídica do animal no direito brasileiro: por uma análise interdisciplinar com vistas ao reconhecimento jurídico e social às famílias multiespécie. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 43, p. 131-164, jan./fev. 2021.

NUSSBAUM, Martha C. Beyond “*Compassion and Humanity*”: Justice for Nonhuman Animals. In: **Animal Rights: Current Debates and New Direction**. Oxford University Press, 2004.

NUSSBAUM, Martha C. **Frontiers of Justice: disability, nationality and species membership**. Harvard University Press, 2007.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 2, v. 10. Lisboa, Portugal: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013, p. 11.325-11.370. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf. Acesso em: 09 mar. 2023.

OLIVEIRA, Wesley Felipe de; PEREIRA, Cinthia Berganwer. Direitos Humanos e Direitos Animais na Teoria das Capacidades de Martha C. Nussbaum. In: **Problemata: Revista Internacional de Filosofia**, vol. 8, N. 3, 2017, p. 172-195, João Pessoa, Paraíba. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/problemata/article/view/35478>. DOI: <http://dx.doi.org/10.7443/problemata.v8i3.35478>. Acesso em: 13 jun. 2023.

OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. União Internacional Protetora dos Animais de São Paulo: práticas, discursos e representações de uma entidade nas primeiras décadas do século XX. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 37, n. 75, p. 297-318, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-93472017v37n75-13>. Acesso em: 24 fev. 2023.

RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos Direitos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 5, v. 6, p. 247-316, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11079/7992>. Acesso em: 12 jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v5i6.11079>.

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. **ethic@ Revista Internacional de Filosofia da Moral**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 51-62, jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2009v8n1p51>. Acesso em: 12 mar. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5007/1677-2954.2009v8n1p51>.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2023.

SOUZA, Adriano Augusto Streicher de. Permanência de animal de estimação em apartamento ante as estipulações existentes nas convenções condominiais. Uma visão

à luz da doutrina e da jurisprudência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 736, p. 109-116, fev. 1997.

SOUZA, Sidney Roberto Rocha de. Animais em apartamentos. *In*: CASCONI, Francisco Antonio; AMORIM, José Roberto Neves (coord.). **Condomínio Edifício**: aspectos relevantes. Aplicação do novo Código Civil. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 211-220.

STRECK, Lenio Luiz. Quem são esses cães e gatos que nos olham nus? **Revista Consultor Jurídico**. 6 jun. 2013. Não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>. Acesso em: 09 mar. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 4: direito das coisas. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2015.

TAVARES, Felipe Cavaliere; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. O direito de visita dos animais na jurisprudência brasileira após 2018 – Um passo rumo à família multiespécie? **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 48, p. 185-205, nov./dez. 2021.

WHITE, Steven. Companion Animals: members of the family or legally discarded objects? **UNSW Law Journal**, New South Wales, v. 32, n. 3, p. 852-878, nov. 2009. Disponível em: <https://www.unswlawjournal.unsw.edu.au/wp-content/uploads/2017/09/32-3-14.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

Como citar:

MOREIRA, Heitor de Oliveira. DIAS, Paulo Cezar. O animal como membro da família e detentor do direito de moradia comum: uma abordagem sobre a ilegalidade das normas condominiais. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 18, p. 1-36, jan./dez 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 17/03/2023.

Texto aprovado em: 10/04/2023.